



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008496/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE AUGUSTO PREDROSO ALVARENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento, fls. 25/28, está sendo alterado o imposto de renda a restituir, declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 4.859,73 para imposto suplementar a pagar, no valor de **R\$ 657,25**, acrescido da multa e dos juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003.

Do relatório *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fl. 26, consta que o lançamento é decorrente de glosa de imposto de renda retido no fonte, no valor de R\$ 5.516,98, referente à fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0194-47, por falta de comprovação e por não constar nos sistemas de controle da Receita Federal.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/04, a qual em síntese, apresenta as seguintes alegações:

Alega que em 2003 recebeu valores em virtude de execução de sentença que moveu em desfavor da União Federal - processo 2001.71.00.007992-0, oriunda do Rio Grande do Sul, onde residiu no passado, concernente a diferenças salariais que não lhe foram adimplidas no momento apropriado, conhecidas no foro como 28,86%. Cita que recebeu a este título R\$ 23.196,05 (que, desconsiderados os descontos de honorários e impostos, reduziram-se para R\$ 21.087,32), sendo retidos na fonte, a título de imposto de renda de pessoa física, R\$ 5.548,62 e de honorário periciais R\$ 2.108,73.

Informa que anexa cópia da guia DARF correspondente, onde é identificado o valor do imposto de renda regularmente retido; planilha de cálculo das diferenças de remuneração apuradas judicialmente; cópia do alvará de levantamento da importância devida ao impugnante, onde se identifica, ademais, os valores do imposto retido na fonte e dos honorários, bem como cópia da certidão narratória buscada dos autos da ação judicial. Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção do imposto de renda foi procedida no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) o IRRF declarado foi o efetivamente retido, conforme documentos juntados aos autos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora

c) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais para admissibilidade e é tempestiva. Portanto, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre glosa de imposto retido na fonte, motivada por falta de comprovação da efetiva retenção e recolhimento do mesmo por parte da fonte pagadora.

O presente processo foi encaminhado a SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, a qual emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 38/40.

O Despacho Decisório informa que à vista dos elementos constitutivos dos autos, não assiste razão ao contribuinte. Que não restou comprovado por intermédio de documento hábil a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos em consequência de ação judicial movida em desfavor da União. Com relação ao DARF apresentado, fl. 22, informa que o recolhimento do imposto sob o código de receita 5217, no montante de R\$ 5.548,62, refere-se ao imposto incidente sobre as importâncias pagas por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho. O imposto recolhido sob tal código de receita submete-se ao regime de tributação exclusiva na fonte, conforme disposto nos arts. 674 e 675 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ou seja, não é passível de compensação com o imposto devido no ajuste anual.

O Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, foram encaminhados para ciência do contribuinte o qual não se manifestou a respeito. Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este órgão de julgamento, uma vez que compete a esta DRJ se pronunciar a respeito das questões de direito relacionadas com o presente lançamento.

Dispõe o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...);

V - o imposto retido na fonte ou o pago inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

É certo que o contribuinte que teve o imposto retido sobre seus rendimentos não pode ser penalizado pelas infrações cometidas pela fonte pagadora, uma vez que o inc. V, do art. 12, da Lei 9.250/95 determina que o imposto retido pode ser deduzido do imposto apurado.

Entretanto, deve haver prova adequada do valor retido. No presente caso, a fonte pagadora não apresentou DIRF, e não forneceu ao interessado comprovante anual de rendimentos. Constata-se ainda que o DARF apresentado pelo contribuinte para fazer prova de sua alegação, não se constitui em documento hábil para demonstrar os fatos, uma vez que se trata de guia específica para recolhimentos decorrente de regime de tributação exclusiva na fonte, o que não é o caso em questão. O presente lançamento decorre de glosa de imposto de renda apurado no ajuste anual pelo contribuinte pessoa física. Desta forma, há que se dar razão as ponderações apresentadas pela fiscalização, no que se refere à guia de recolhimento apresentada pelo impugnante, conforme consta do citado Despacho Decisório.

Verifica-se ainda que nos documentos relativos a ação judicial acostados pelo contribuinte, não consta qualquer indicativo que vincule data e valor do imposto de renda retido na fonte declarado, bem como este documentos não demonstram associação com o DARF anexado pela impugnante, no valor de R\$ 5.548,62, tendo este código de receita desconexo com os fatos aqui tratados (5217 – *pagamento a beneficiário não identificado*).

Assim, pelo que dos autos consta, tem-se que não há como acatar o pleito do contribuinte, considerando a situação fática presente nos autos e a legislação aplicável à matéria sob julgamento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles